

RELATO Nº 100/2024-DIREDD/DER-ES

À Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento:

Processo: 2023-9MKSM

Objeto: Aditamento contratual de Reequilíbrio Econômico-financeiro.

Contrato: Contrato 12/2013 referente à Planilha de Reequilíbrio/Recuperação para retomada das obras do empreendimento Cais das Artes, nos termos do acordo judicial, conforme processo 2023-9MKSM.

Diretoria interessada: Diretoria de Obras de Edificações – DIREDD/DER-ES.

Assunto: Lavratura do 7º Termo Aditivo ao contrato.

2. Objeto do relato:

Análise e deliberação da autorização para Lavratura do 7º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato N.º 012/2023, conforme Acordo firmado entre o Estado e o Consórcio Andrade Valladares – Topus, que garantiu a retomada do contrato e as condições para tanto, consolidado mediante o 4º Termo Aditivo.

3. Relatório inicial:

Cuidam os autos de diligência pertinentes acerca de prosseguimento do aditivo a ser celebrado com o Consórcio Andrade Valladares – Topus, referente à Planilha de Reequilíbrio/Recuperação para retomada das obras do empreendimento Cais das Artes, nos termos do acordo judicial, relativo aos custos de recuperação das estruturas e equipamentos, para continuidade das obras.

Foi considerado ainda, para todos os fins, que esses custos enquadram-se como circunstâncias imprevisíveis/previsíveis porém de consequências incalculáveis, para fins de reequilíbrio, observado o limite financeiro estipulado.

Tal possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro foi incluído no contrato, por meio da Cláusula Terceira do Aditivo, conforme segue:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DOS CUSTOS DE RECUPERAÇÃO

- 3.1. *Nos termos do Acordo Judicial, a CONTRATADA apenas poderá requerer o reequilíbrio econômico-financeiro devido a riscos relativos às estruturas e equipamentos deteriorados, denominados neste instrumento de custos de recuperação do Contrato nº 012/2013, limitado ao valor de R\$ 20.622.193,83 (vinte milhões, seiscentos e vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), considerando a data base set/22.*
- 3.2. *O pagamento dos custos de recuperação dependerá da formalização, perante o CONTRATANTE, de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pela CONTRATADA, seguindo os trâmites administrativos para validação e acolhimento do pedido e posterior celebração de aditivo, observada a Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas, considerando, desde já, para todos os fins, que esses custos enquadram-se como circunstâncias imprevisíveis/previsíveis porém de consequências incalculáveis, para fins de reequilíbrio, observado o limite financeiro previsto no item 3.1, até a data base em questão (set/22).*
- 3.3. *Caso os custos de recuperação ultrapassem o montante previsto no item 3.1, o ônus financeiro será suportado exclusivamente pela CONTRATADA, que não poderá se recusar a executar o serviço de recuperação, sob a alegação de custos financeiros superiores ao limite ou de desconhecimento das condições do local, dos materiais e da obra, ou de qualquer outro fato preexistente.*
- 3.4. *Até o valor limite previsto no item 3.1, não será devido nenhum valor/acréscimo a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato por circunstância anterior a celebração do presente acordo, ainda que apenas identificada em momento superveniente a sua confecção, tratando-se de risco da CONTRATADA.*

Portanto, se trata de ato vinculativo ao Acordo e o Termo Aditivo, **não subsistindo dúvidas jurídicas quanto a sua concessão**, cabendo tão somente os trâmites administrativos para validação e acolhimento do pedido, o que foi procedido pela fiscalização e equipe da Diretoria de Área, conforme demonstrado acima.

Portanto, se trata de ato vinculativo ao Acordo e o Termo Aditivo, **não subsistindo dúvidas jurídicas quanto a sua concessão**, cabendo tão somente os trâmites administrativos para validação e acolhimento do pedido, o que foi procedido pela fiscalização e equipe da Diretoria de Área, conforme demonstrado acima.

Foram cumpridas as formalidades essenciais para tanto, conforme Lista de Verificação da IS n.º 05/2023.

Vale registrar que o relatório final quanto à pretensão de aditamento, se dá em razão de o assunto a se delibrar, nesse caso aditamento de valor contratual, ser de competência da Diretoria Colegiado do DER – DICOL/DER/ES, que assim o faz mediante análise das conclusões do relato apresentado, conforme determinado pela Lei Complementar N.º 926, de 31 de outubro de 2019 e pela da RESOLUÇÃO DICOL nº 063/2023.

4. Do impacto no prazo:

Não tem impacto.

5. Do impacto no custo:

O presente aditivo, se formalizado impõe ao contrato original, na forma solicitada e com os elementos encaminhados pela Gestão, que somados aos itens de estoques (não alterados nesta proposta) o valor final do aditivo na monta de R\$ 19.508.389,35 (dezenove milhões, quinhentos e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) equivalente a 94,60 % do valor limite de R\$ 20.622.193,83 (vinte milhões, seiscentos e vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), tendo sido considerada a data base setembro de 2022.

6. Do orçamento:

O valor está coberto pelos recursos financeiros descentralizados para esse ano (2023-9MKSM, peças #354 e #356), como possíveis custos do reequilíbrio, conforme cronograma anexo ao Termo Aditivo.

7. Da Procuradoria Geral do Estado:

Nos termos do Acordo, tal possibilidade consta nas suas cláusulas 31 a 34. No aditivo foi previsto na cláusula terceira.

Se trata de ato vinculativo ao Acordo e o Termo Aditivo, não subsistindo dúvidas jurídicas quanto sua concessão, cabendo tão somente os trâmites administrativos para validação e acolhimento do pedido.

Adotada a minuta padronizada da PGE/ES, o que dispensa também a análise jurídica, corroborando que não subsiste controvérsia jurídica quanto à possibilidade do presente aditivo, na forma do Acordo e da Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo.

Importante frisar, que os termos do Acordo e do 4º Termo Aditivo foram analisados pela SECONT e pela PGE/ES.

8. Da Diretoria de Obras de Edificações – DIRET/DER-ES:

Com vistas à continuidade do contrato, o aditamento do contrato se faz necessários para garantir a continuidade da execução dos serviços nos termos registrados pela proposta de aditamento e já explicitados nas demais peças constantes nos autos do processo.

Além disto, o pleito de aditamento contém informações e fundamentação técnica.

As justificativas que ensejam a necessidade e demonstram a conveniência do aditivo pretendido, estão pormenorizadas nas peças técnicas entranhadas nos autos.

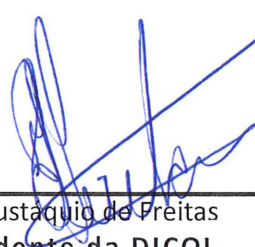
Vitória/ES, 13 de agosto de 2024.


Charleny Peixoto de Lima
DIRETORA SETORIAL DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES DO DER-ES – DIRET/DER-ES

RELATO Nº 100/2024-DIREDD/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 100/2024

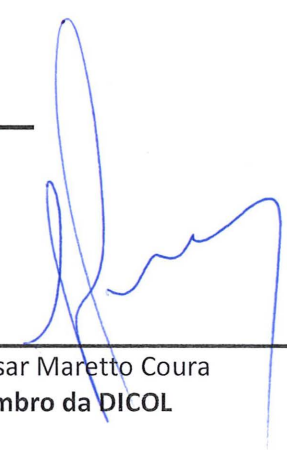
Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pela Diretora Setorial de Obras de Edificações do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE**: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 100/2024-DIREDD/DER-ES, inserto nos autos 2023-9MKSM, o qual foi incluído na Ata da 26ª Reunião da DICOL realizada no dia 13/8/2024.



José Eustáquio de Freitas
Presidente da DICOL



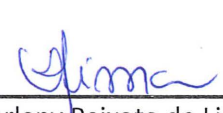
Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL



Luiz Cesar Maretto Coura
Membro da DICOL



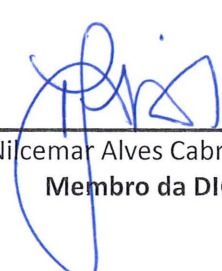
Edmar Fraga Rocha (Respondendo)
Decreto Nº 1576-S, de 07.08.2024.
Membro da DICOL



Charleny Peixoto de Lima
Membro da DICOL



Jeferson Garcia Lima
Membro da DICOL



Nilcemar Alves Cabral Junior
Membro da DICOL